



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS II
CURSO DE DIREITO**

MAYARA ANDREZA DANTAS SILVA

**COVID-19 E ISOLAMENTO SOCIAL:
UM PANORAMA ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2022

MAYARA ANDREZA DANTAS SILVA

**COVID-19 E ISOLAMENTO SOCIAL:
UM PANORAMA ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Sergipe como
exigência parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito**

**Orientadora: Professora Doutora Clara
Angelica Goncalves Cavalcanti Dias**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2022

MAYARA ANDREZA DANTAS SILVA

**COVID-19 E ISOLAMENTO SOCIAL:
UM PANORAMA ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Sergipe como
exigência parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito**

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 20/07/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Clara Angelica Goncalves Cavalcanti Dias
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Tanise Zago Thomasi
Avaliadora

Nathalia Mylena Farias Santos
Avaliadora

Dedico este trabalho à minha mãe e minha avó, que nunca pouparam esforços para que eu tivesse uma educação digna.

AGRADECIMENTOS

Lembro-me que ao receber minha nota do ENEM duvidei da minha capacidade ingressar no curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Mas apesar de não ter conseguido na primeira lista, depois de muita ansiedade e sofrimento vi meu sonho se realizar.

Mas como nem tudo são flores, nos primeiros dias de aula, ao perceber que estava muito deslocada na turma, me peguei, novamente, duvidando da minha capacidade de cursar e me formar nesta graduação.

Contudo, consegui superar cada obstáculo que surgiu na minha caminhada nessa graduação, e não foram poucos!

Durante o período de escrita deste Trabalho de Conclusão de Curso, diversas vezes me peguei pensando se seria capaz de finalizá-lo de forma honrosa, como sempre imaginei.

E, foi escrevendo esses agradecimentos que percebi que tenho muito a ser grata. A Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior guia que alguém pode ter.

A minha mãe, Maria Dantas, que vibra comigo a cada passo que dou na minha vida, e está sempre confiante ao meu lado não importa o que aconteça. A minha avó, Marina Teles, que sempre carinhosa demonstrou a quão orgulhosa e por cada passo que dou.

Venho que demonstrar também, gratidão a minha professora/orientadora Andréa Dipieri, que desde o primeiro período desta graduação é fonte de inspiração.

E agradeço imensamente a minha segunda orientadora, Clara Angelica, que aceitou me orientar, apesar do meu trabalho já estar em andamento. Sou muito feliz pela decisão de ter a convidado para ajudar-me a finalizar essa jornada.

Agradeço à minha família, em especial a meu irmão Marcelo Dantas, minha cunhada Gabriele Firmiano, meus primos Suyan Dionísio, Júnior Almeida, Adriana Almeida, pois com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova carreira.

Agradeço a Alceu Silva, que sempre esteve ao meu lado, incentivando-me e acalmando-me por diversas vezes quando pensei que não conseguiria.

Obrigado a meus amigos, que há 10 anos acompanham-me em várias aventuras, que desde então apoiam-me em cada jornada que me submeto: Vivian Hoffmann, Vinícius Sacramento, Danielle Chagas, Rô Aragão, Layla Bomfim, Gabrielly de Holanda.

Agradeço também aos meus amigos que emanam luz na minha vida: Raphaela Maza, Vinícius Piones, Otávio Augusto, Thayane Moura, Carol Menezes e Matheus Martires.

Sou grata aos amigos que a UFS me apresentou: Victoria Moitinho, Otávio Neri, Stefany Caroline e Nataly Mendonça. A jornada na universidade foi difícil, mas vocês fizeram-na ser um pouco mais leve.

Ao CINTTEC, nas pessoas de Mairim, Maria e Vanessa, que logo no início da minha graduação me deu a chance entrar num projeto de pesquisa junto à universidade.

A Liga Acadêmica de Direitos Humanos e Democracia (LDHDEM) pela oportunidade de participar desse lindo projeto de extensão, e torço que cada dia ela cresça levando conhecimento a toda comunidade acadêmica e para além dos muros da universidade.

Agradeço a dra. Aline Ribeiro que me acolheu dentro do meu primeiro estágio jurídico, dividindo seus conhecimentos da maneira mais humana e terna possível. Aproveito para demonstrar minha gratidão à Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA, que junto com a dra. Aline acreditaram no meu potencial e abriu suas portas para mim.

Carinhosamente, agradeço ao Escritório Almeida, Matos e Lima, em especial Airton Sena, Lucas Matos e Luan Almeida por terem me apresentado ativamente à advocacia, ascendendo em mim a vontade de advogar. Sou grata por Matheus Garcia, Joyce Eveny e Mariana Cardoso, pela troca de conhecimento e por me proporcionar dias leves junto ao escritório.

Agradeço a todos os professores que tive a oportunidade de conhecer e receber seus ensinamentos. Bem como ao Departamento de Direito, em especial a Leilane e Rafael.

Separo essas linhas para agradecer a oportunidade de estudar em uma universidade pública, sou imensamente grata à UFS, que apesar do sucateamento vivenciado pelo atual governo, vem formando vidas da maneira mais bela possível.

Aproveito para agradecer ao trabalho de todos os funcionários da UFS, que de alguma forma ajudam a manter essa universidade em funcionamento.

Finalizo estes agradecimentos torcendo que sempre possamos lutar por um ensino público gratuito e de qualidade, e que a Universidade Federal de Sergipe possa ir além da sala de aula, levando conhecimento e fomentando projetos de extensão para toda a comunidade ao seu redor.

Cadê meu celular?
Eu vou ligar pro 180
Vou entregar teu nome
E explicar meu endereço
Aqui você não entra mais
Eu digo que não te conheço
E joga água fervendo
Se você se aventurar
(...)
Cê vai se arrepender de levantar a mão
pra mim.
(*Maria da Vila Matilde*, Elza Soares)

RESUMO

A violência doméstica é um mal que, infelizmente, está enraizado na nossa sociedade. As tensões em decorrência da quarentena forçada, a qual fomos submetidos durante o período de pandemia de COVID-19, ocasionou um aumento considerável nos casos de violência doméstica. Conforme será demonstrado, o Chefe das Organização das Nações Unidas alertou para o perigo que o isolamento social poderia ser para várias mulheres ao redor do mundo. Diante dessa situação, o presente trabalho de conclusão de curso, teve como objetivo investigar os números acerca da violência doméstica no Brasil e, especificamente, na cidade de Aracaju/SE, observando o período de isolamento social em decorrência da pandemia de COVID-19. Através dos dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no Anuário Brasileiro de Segurança Pública referente aos anos de 2019 e 2020, realizei um comparativo quantitativo com os números apresentados pelo Departamento de Atendimento de grupos Vulneráveis, da cidade de Aracaju/SE.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência Contra a Mulher. Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

ABSTRACT

Domestic violence is an evil that, unfortunately, is rooted in our society. The tensions resulting from the forced quarantine, which we were subjected to during the COVID-19 pandemic period, caused a considerable increase in cases of domestic violence. As will be shown, the United Nations warned of the danger that social isolation could be for many women around the world. In view of this situation, the present course conclusion work aimed to investigate the numbers about domestic violence in Brazil and, specifically, in the city of Aracaju/SE, observing the period of social isolation due to the COVID-19 pandemic. Through the data presented by the Brazilian Public Security Forum in the Brazilian Public Security Yearbook for the years 2019 and 2020, I made a quantitative comparison with the numbers presented by the Department of Assistance to Vulnerable Groups, in the city of Aracaju/SE.

Keywords: Domestic Violence. Violence Against Woman. Department of Assistance to Vulnerable Groups. Brazilian Public Security Forum.

Lista de Figuras

Figura 1- Violência Doméstica durante a pandemia da Covid-19.....	37
Figura 2- Tipos de violência sofridos pelas mulheres negras, brancas, indígenas e amarelas	39
Figura 3- Ligações ao 190 - Violência doméstica	43
Figura 4- Perfil da Vítima nos Casos de Femicídio - Violência Doméstica	47
Figura 5 - Passo a Passo para Denunciar casos de Violência Doméstica no Aplicativo Magalu	50

Lista de Tabelas e Gráficos

Tabela 1- Casos de COVID-19 - Brasil x Sergipe.....	34
Tabela 2- Registro de Violência Doméstica pelo DAGV - Aracaju/SE - 2019	40
Tabela 3- Registro de Violência Doméstica pelo DAGV - Aracaju/SE - 2020.....	40
Gráfico 1- Boletins de Ocorrência de Violência Doméstica - DAGV - Aracaju/SE ...	41
Gráfico 2 - Inquéritos Policiais - DAGV - Aracaju/SE.....	45
Gráfico 3 - Denúncias Apresentadas - DAGV – Aracaju/SE	45

Lista de Siglas e Abreviaturas

ABSP – Anuário Brasileiro de Segurança Pública

BO – Boletim de Ocorrência

CEDAW – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
Contra a Mulher

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRAS – Centro de Atenção Psicossocial

CREAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher

CREAS – Centro de Referências Especializado de Assistência Social

DAGV – Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FIBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IP – Inquérito Policial

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial de Saúde

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO	17
2.1. Gênero e Sexo Biológico: Uma diferenciação necessária.....	21
3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITO, TIPOS E ESPAÇOS DA VIOLÊNCIA	24
4. O COVID-19 E O ISOLAMENTO SOCIAL: CAUSAS E EFEITOS	31
5. EXPOSIÇÃO DOS DADOS OBTIDOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ANO DE 2020 E 2019: UMA COMPARAÇÃO AVALIATIVA.....	36
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como ideia principal fazer um comparativo entre os casos de violência doméstica registrados nos anos de 2019 e 2020, num aspecto micro, através dos dados apresentados pelo Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) da cidade de Aracaju/SE e, num aspecto macro, através dos dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O ano de 2020 foi marcado mundialmente pela propagação do Coronavírus, causador da COVID-19. No final de 2019, na cidade Wuhan na China, foram observados os primeiros casos de uma síndrome gripal diferenciada da gripe que estamos habituados, pois esta nova variante tem o poder de propagação muito maior.

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) já havia considerado essa nova síndrome gripal, a COVID-19, como uma pandemia. Diante dessa situação, os países começaram a determinar isolamento social como forma de tentar conter a propagação do vírus, que devido à facilidade no seu alastramento, já estava causando o colapso dos sistemas de saúde de vários Estados, ocasionando assim, a morte de milhares de pessoas.

Com a pandemia de COVID-19, momento este em que as pessoas tiveram que se ver trancadas dentro de suas casas, os relatos de violência doméstica aumentaram ao redor do mundo, segundo dados da ONU Mulheres. Diante disso, minha preocupação, ao pensar nesse trabalho, foi que o crime de violência doméstica acontece, na maioria das vezes, dentro da casa da vítima. Assim, estando as pessoas obrigadas a se isolarem, diminuindo ao máximo as suas saídas, os casos de violência doméstica poderiam rapidamente aumentar.

E, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)¹ foi o que de pronto ocorreu. Devido ao momento de tensão, ocasionado pela pandemia e a obrigação do isolamento social, os números de casos de violência doméstica aumentaram ao redor do mundo.

¹ Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus | As Nações Unidas no Brasil

Tendo em vista esse quadro apresentado pela ONU, me vi na necessidade de fazer um levantamento comparativo dos dados de violência doméstica na cidade de Aracaju/SE, a fim de observar se esse crescimento apontado pela ONU, foi perceptível na cidade.

O primeiro capítulo deste TCC tem por objetivo cruzar os conceitos de violência doméstica com a violência de gênero, através da pesquisa bibliográfica. Neste capítulo apresento os conceitos de violência contra a mulher, demonstrando que a violência contra mulher é necessariamente uma violência de gênero.

É no primeiro capítulo, também, que aponto os conceitos de violência contra mulher através de tratados e convenções internacionais, as quais o Brasil é signatário. São nesses tratados e convenções que podemos observar o objetivo comum, da comunidade internacional, em eliminar todas as formas de violência de gênero, há muito enraizada em nossa sociedade.

Aproveito, ainda, para demonstrar que gênero não se confunde com sexo biológico, visto que aquele é decorrente da formação sociocultural do ser, enquanto que o segundo é pré-determinado quando do nascimento do ser.

No segundo capítulo, apresento o quadro normativo brasileiro que trata da violência doméstica, onde ela ocorre e quais os tipos de atos se enquadram no tipo penal. Trago conceitos a partir da chamada Lei Maria da Penha – Lei nº 11340/06, bem como as discussões teóricas acerca do tema.

Neste capítulo, aponto ainda os conceitos de violência doméstica e de gênero para a comunidade internacional, através da definição trazida pela ONU.

O terceiro capítulo é reservado para apresentação de dados gerais acerca da pandemia de COVID-19. Nele, traço um histórico da evolução da doença no mundo e, principalmente no Brasil, considerando o ano de 2020, ano que iniciou o surto de COVID-19. Ainda, aponto qual o quadro pandêmico até o final do ano de 2021, momento em que os casos de COVID-19 começaram a se equilibrar, de maneira que se iniciou a transição para que fosse decretado o fim da pandemia.

Demonstro, através de resoluções editadas pelo Estado Brasileiro, como foi implementado o isolamento social nas cidades brasileiras. Ainda, indico que com a necessidade da quarentena, o Governo percebeu a carência da tomada de medias mais efetivas para o enfrentamento da violência doméstica durante o período da pandemia.

O quarto capítulo, é dedicado à análise dos dados disponibilizados pelo DAGV e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019/2020.

Com os dados disponibilizados pelo FBSP percebi o quão interessante seria avaliar se os dados apresentados pelo DAGV condizem com o levantamento apresentado no Anuário.

Por fim, no último capítulo retomo os questionamentos que me trouxeram à presente pesquisa: Houve um aumento no registro de ocorrências de violência doméstica no DAGV da cidade de Aracaju/SE? Através dos dados, é possível inferir que as medidas tomadas pelo Estado para assegurar a devida melhoria da atuação dos agentes estatais nos casos de violência doméstica foram efetivas?

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A cultura da violência tornou-se cada vez mais presente na sociedade e, dentre inúmeros tipos, a violência doméstica contra a mulher é a mais preocupante. Segundo o Caderno de Atenção Básica nº 8 do Ministério da Saúde, que versa sobre Violência Intrafamiliar, em pesquisa realizada:

(...) pela FIBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 1989, demonstra que 63% das vítimas de violência no espaço doméstico são mulheres e que, destas, 43,6% têm entre 18 e 29 anos; e outros 38,4%, entre 30 e 49 anos. Em 70% dos casos, os agressores são os próprios maridos ou companheiros.

Tal dado diz respeito a um período anterior a criação da Lei Maria da Penha, que veio transformar o tratamento legal dado ao crime de violência doméstica. Esse tipo de violência é um ato inaceitável, no entanto, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam e normalizam esse tipo de delito, principalmente quando analisado o ambiente social que a vítima e o agressor vivem.

Na visão de Maria Berenice Dias:

“a cultura de violência doméstica decorre das desigualdades no exercício do poder, levando assim uma relação de dominante e dominado, que apesar de se obter avanços na equiparação entre homens e mulheres, a ideologia patriarcal ainda vigora, e a desigualdade sociocultural é uma das principais razões da discriminação feminina (2007, p.15-16).

Ao analisar o contexto histórico da sociedade brasileira, a mulher sempre foi objeto de submissão do homem, onde ela era vista como empregada do homem, obrigada a sempre servir, cozinhar, cuidar da casa e dos filhos, não tendo poder de

participar da sociedade como ser humano digno, sendo sempre tratada como um ser inferior e submisso ao homem. Na maioria das vezes, as mulheres casadas sofriam violência e tipos de abusos, como o sexual, como forma de punição por não terem feito algo certo na visão dos maridos.

No entanto, com o passar do tempo leis e Convenções internacionais foram criadas para garantir a proteção das mulheres e como forma de evitar praticar abusivas em relação a violência de gênero e a violência doméstica. Na concepção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, realizada em Belém do Pará em 1994, que só fora ratificada pelo Estado Brasileiro em 1995 e promulgada em 1996, a violência contra mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Anteriormente a realização da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, fora também realizada a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), em 1979, que teve como finalidade promover os direitos das mulheres e como objetivo, também, de propiciar a igualdade entre homens e mulheres.

Ressalta-se que até o ano de 2012, a CEDAW contava com 187 Estados-Partes (a ONU conta com 193 Estados-Membros). Entretanto, apesar da alta adesão, esta Convenção é a que possui o maior número de reservas. Flávia Piovesan (2013, p. 268) discorre sobre o tema no sentido de que:

(...) a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos.

Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal (...)

A autora entende que diante desse grande número de reservas, fica evidente que os direitos das mulheres estão à mercê da divisão entre o papel da mulher na vida privada e na vida pública, onde, muitas vezes, a mulher está presa ao espaço doméstico. Diante disso, é interessante observar que os tratados e convenções acima citados trazem o termo “violência contra mulher”, isso se dá devido ao período

em que eles foram elaborados e assinados, visto que ainda não se fazia uma diferenciação entre sexo biológico e gênero, sendo estes considerados sinônimos.

A violência contra mulher é definida na Plataforma de Beijing como:

(...) quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.

Ainda, a supracitada Plataforma, entende que

A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento.

Para a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, violência doméstica é conceituada como:

(...) qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Ou seja, a violência contra mulher é fruto de um ciclo cultural, onde é reforçada a condição de subordinação das mulheres perante os homens, conferindo à mulher o lugar de subordinação e de inferior, diante dos homens. Ainda, a erradicação da violência contra mulher, bem como o alcance de igualdade de gênero é o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os 17 da Agenda 2030 da ONU, tendo como propósitos, entre outros:

- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
- 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.

No Brasil, as discussões sobre o quadro de violência de gênero começaram a dar passos rumo à mudança a partir da denúncia realizada por Maria da Penha Maia Fernandes, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Maria da Penha foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio, o agressor era seu marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros. A vítima estava no banho no momento

que o agressor a agrediu pelas costas, tentando eletrocutá-la e fazendo com que Maria ficasse paraplégica.

A denúncia desse caso foi escrita pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Esse relatório, numerado como 54/2001, apontou inúmeras falhas no caso em questão, mostrando toda a ineficiência da justiça brasileira perante a vítima. Com isso, o Estado Brasileiro foi notificado das diversas recomendações e isso impulsionou a implementação de procedimentos jurídicos penais que garantam a segurança das vítimas e que sejam eficazes no combate à violência doméstica e de gênero.

A denúncia feita por Maria da Penha tornou-se símbolo da luta das mulheres contra esse tipo de violência, mas, também, mostrou como a realidade dos direitos da mulher é cruel e inacessível. Nessa perspectiva, a Lei 11.340/2006 foi criada e foi nomeada como a Lei Maria da Penha, isso foi uma forma de marcar a atuação do Estado perante a proteção dos direitos humanos do gênero feminino e, assim, protegendo também a família e a sociedade como um todo.

Diante de todo o exposto, é possível observar que a luta para superar a desigualdade de gênero e, por consequência, eliminar a violência contra mulher, é constante e se faz dentro da esfera doméstica, bem como na esfera pública. Observa-se que as inúmeras consequências deixadas por esse tipo de violência muitas vezes são incessantes, podendo marcar a vítima para sempre e deixá-la com sequelas físicas e mentais.

Na visão de Rosa Filho:

“A violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob as quais podem ser definidas. Trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposos, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente” (2006, p. 55).

Desse modo, é possível concluir, em sentido amplo, que a violência pode ser caracterizada como qualquer comportamento agressivo que venha a causar dano a outras pessoas e é definida pelo uso excessivo de força. Assim, observa-se que os índices de violência aumentaram de maneira drástica e tornou-se uma questão crucial para a sociedade. Nessa perspectiva, é de grande importância entender a

diferença entre violência doméstica e violência de gênero, para que assim, fatores como a desigualdade econômica, social e cultural sejam debatidos como forma de prevenir a violência contra a mulher.

2.1. Gênero e Sexo Biológico: Uma diferenciação necessária

A luta contra a violência doméstica e a violência de gênero possui raízes fincadas na história da sociedade brasileira, desse modo, é de extrema importância entender que o ser “mulher” e como sua definição veio sendo moldada a partir de uma lógica patriarcal e heteronormativa.

Na tentativa de esclarecer esse entendimento, Leda Gerner (2019, ebook, posição 199) explica em seu livro “A criação do Patriarcado”, que:

O patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, as religiões, a escola e as leis. São ideologias que nos ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores. Foi, por exemplo, por meio do patriarcado que se estabeleceu que o trabalho doméstico deve ser exercido por mulheres e que não deve ser remunerado, sequer reconhecido como trabalho.

Na visão de Maria Amélia Teles e Mônica de Melo:

A violência de gênero representa uma relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Diante da marginalização das mulheres na formação desse sistema social, foi ficando perceptível a dominação do homem sobre a mulher e, a partir dessa dominação, o ser homem foi criando a base da sociedade, a começar pela sua concepção de mundo e pelo seu olhar dominador.

Entretanto, com o avançar dos estudos sociais acerca de gênero e sexo biológico evidenciou-se a necessidade de uma diferenciação entre essas classificações. Essa necessidade surge, a partir do momento em que, segundo Judith Butler (2003, p. 18), dentro da política feminista começa-se a questionar:

a viabilidade do “sujeito” como candidato último à representação, ou mesmo à libertação, como indica que é muito pequena, afinal, a concordância quanto ao que constitui, ou deveria constituir, a categoria das mulheres.

Indicando, assim a necessidade de se questionar sob qual critério o sujeito, a mulher neste caso, é classificada. Em outras palavras, se a classificação adotada

até então era a que melhor enquadra o sujeito ou se é necessária a expansão a fim de que a política feminista surta o efeito para o qual foi teorizada.

Seguindo neste sentido, Butler (2003, p. 28) afirma que:

a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo.

Desta forma, entende-se que apesar de a biologia dividir em homem e mulher (masculino e feminino), a definição gênero vai além dessa binaridade, abarcando corpos de homens e mulheres que se entendem e se enquadram para além do masculino ou feminino imposto pela definição biológica.

Pelo entendimento de Leda Gerner (2019, kindle, posição 5022):

Gênero é a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época. Gênero é um conjunto de papéis culturais. É uma fantasia, uma máscara, uma camisa de força com a qual homens e mulheres dançam sua dança desigual.

A partir do exposto por Gerner, é possível perceber que o gênero está relacionado ao momento histórico-cultural em que o Ser está inserido, ou seja, ele é moldado a partir das vivências sociais, culturais e temporais de cada pessoa. Atualmente, vivenciamos um grande avanço nessa “classificação”, visto que as pessoas estão se sentindo cada vez mais à vontade para expressar sua identidade de gênero.

Como a Lei Maria da Penha assegura a proteção das vítimas do gênero feminino, é de grande importância entender sobre as identidades de gênero e, assim, analisar se a pessoa do sexo masculino que se identifica como mulher e vive como uma, estaria igualmente protegida pela lei em estudo. Identidade de gênero é a experiência pessoal de cada indivíduo, que pode corresponder ou não ao sexo atribuído no nascimento. Pode ser caracterizada pela convicção íntima e particular de cada pessoa em pertencer ao gênero feminino ou masculino. Na mais é que a percepção interna ou externa que cada indivíduo tem de si.

As identidades de gênero são divididas em cisgênero, transgênero e não-binário. O termo cisgênero é utilizado para pessoas que se identificam com o mesmo sexo biológico de nascimento, enquanto que, o termo transgênero é utilizado para aquelas pessoas que não se identificam com o seu sexo biológico de nascimento. Por fim, o termo não-binário é utilizado por pessoas que não se identificam em um

dos dois sexos biológicos, podendo não se identificar como nenhum ou se identificar como ambos os sexos masculino ou feminino.

Após essa reflexão acerca do conceito de gênero, passemos a definição do que seria sexo biológico. A ciência indica que, basicamente, o sexo biológico está diretamente ligado ao órgão genital de nascimento, seja o pênis, a vagina ou até mesmo ambos, definindo-se por masculino, feminino ou intersexo, respectivamente.

Conforme já fora discutido, por muito tempo o sexo biológico foi o único ponto de partida para definir qual o gênero do indivíduo. Entretanto, é com grande louvor, que a definição de gênero vem se moldando a realidade sociocultural da atualidade e permitindo que as pessoas transexuais tenham seus direitos reconhecidos e tenha seu direito fundamental à dignidade da pessoa humana garantido.

Seguindo essa diferenciação entre sexo biológico e gênero, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu no Recurso Especial de nº 1977124-SP (2021/0931811-0), que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais, uma vez que a citada lei faz menção à violência devido ao gênero e não ao sexo biológico da vítima e combate à violência de gênero para todas aquelas que sentem, pensam, reagem e se comportam como uma mulher.

No caso discutido pelo STJ, uma mulher trans foi agredida por seu pai, devido ao fato deste não aceitar que ela se identificasse como sendo do gênero feminino. Em primeiro grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou as medidas protetivas solicitadas pela vítima, justificando que a Lei Maria da Penha deveria ser utilizada para proteção de mulheres limitadas à condição biológica, ou seja, do sexo biológico feminino.

Diante dessa decisão, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o supracitado recurso especial sob a justificativa da violação do art. 5º da Lei Maria da Penha, alegando que:

(...) a decisão do Tribunal de origem encapsulou-se em um universo bastante restrito, ao justificar que a expressão gênero somente faria referência ao sexo feminino (biologicamente mulher). Nisso reside o equívoco, diante do afastamento da proteção integral e eficiente, sempre e incansavelmente buscada pela Lei Maria da Penha.²

² Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149880294®istro_numero=202103918110&peticao_numero=&publicacao_data=20220422&formato=PDF

Esse entendimento foi acolhido pelo STJ que julgou o recurso especial sob a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

Corroborando com este entendimento, Cecilia Sardenberg e Márcia Santana (2016, p.9) entendem que:

(...) violência de gênero diz respeito a qualquer tipo de violência (física, social ou simbólica) que tenha por base a organização social dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos especificamente em virtude do seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. Dentro dessa perspectiva, a violência de gênero pode atingir tanto homens quanto mulheres, como se verifica no caso da violência contra homossexuais e transexuais, vítimas constantes de todo tipo de agressão.

Para o Ministério da Saúde (2002, p.14), gênero e sexo não se confundem, o gênero é derivado das relações socioculturais da pessoa, diferentemente do conceito de sexo que determina as características biológicas do ser:

Para tomar-se homem ou mulher é preciso submeter-se a um processo que chamamos de socialização de gênero, baseado nas expectativas que a cultura tem em relação a cada sexo. Dessa forma, a identidade sexual é algo construído, que transcende o biológico.

A partir dessa discussão, é necessário esclarecer que o presente trabalho, ao citar violência contra mulher estará se referindo a violência de gênero.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITO, TIPOS E ESPAÇOS DA VIOLÊNCIA

Diariamente somos bombardeados com notícias acerca de casos de violência doméstica, mas qual o conceito de violência doméstica?

Primeiramente, cumpre citar a diferença entre violência doméstica e violência intrafamiliar. Para o Ministério da Saúde (2002, p. 15)³:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.

³ Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf

Desse modo, entende-se que a violência intrafamiliar é toda a violência realizada por um familiar, que tenha laços consanguíneos ou não, dentro ou fora do lar, a qualquer outro membro da família. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, na Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, conceitua a violência doméstica, em seu artigo 5º, caput, dispondo que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(GRIFO NOSSO)

O ato da violência é caracterizado, de maneira concreta ou por ameaça, pelo uso da força física, podendo ser provocada contra outra pessoa ou contra determinado grupo, no qual tenha viabilidade de causar dano corpóreo ou psicológico, insuficiência de desenvolvimento ou até mesmo resultado morte. Dessa forma, segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/06, a violência doméstica pode ser cometida de diferentes formas, sendo tipificadas como violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Diante da conceituação apresentada, é possível perceber os vários tipos de violência que uma mulher pode enfrentar, entretanto, cumpre ressaltar que o artigo citado não contém um rol terminativo, mas exemplificativo, podendo qualquer outra violência que não esteja taxativamente descrita nele, ser abarcada pela lei. Assim, pode caracterizar a violência como um fenômeno multicausal, visto que é um ato que apresenta inúmeras formas e pode ocorrer em distintos lugares, seja social ou institucional.

Não é raro só termos acesso em noticiários aos casos em que o companheiro já cometeu feminicídio, conceito este introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Lei 13.104/15, que cria a qualificadora do crime de homicídio:

Art. 121 (...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: (...)

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII - Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Entretanto, a violência doméstica vai além desse crime nefasto, ela pode se concretizar através de vários outros tipos de violência, partindo das mais sutis até a supracitada. Para a Organização das Nações Unidas (ONU) a violência doméstica é conceituada como:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.⁴

Neste mesmo sentido, Flávia Piovesan (2013, p. 271) entende que “(...) a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher”. Apesar da Lei Maria da Penha ter sido publicada em agosto de 2006, ou seja, já possui quase 12 anos, a evolução na erradicação da violência contra mulher caminha a passos lentos. Não há dúvidas de que a implementação da Lei 11.340/2006 foi um grande passo histórico para as mulheres brasileiras, que a partir de então viram suas pautas acerca da violência doméstica serem inicialmente atendidas.

Ainda versando sobre as formas de violência, em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha aponta, em seu rol exemplificativo, as formas de violência doméstica e familiar:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

⁴ Violência contra as mulheres - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde (pahoehoe). Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Com a aplicação da Lei Maria da Penha, foram criados os juizados de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possui competência cível e criminal e visa prevenir, diminuir e atender casos de violência doméstica e de gênero. A lei em estudo visa ampliar serviços públicos com melhor atendimento e proteção as vítimas, criar campanhas educativas que levem mais informações sobre os tipos de violência doméstica e possibilitar um melhor acesso à justiça.

Essa Lei trouxe muitas novidades para a segurança da mulher vítima da violência doméstica, como a criação da delegacia da mulher e da polícia judiciária, as quais foram criadas com objetivo de iniciar a prerrogativa investigatória e tomar certas providências, como afastar o agressor de casa e encaminhar a mulher e, caso tenha, os filhos para abrigos seguros, para que sejam acolhidos com toda proteção necessária. A Lei também ordena que o agressor é obrigado a comparecer em todas as fases do processo e que ele frequente programas de recuperação e reeducação sobre a violência doméstica.

Em face de todo o exposto, é perceptível que diferente da crença popular, a violência vai além das vias de fato, podendo chegar a se materializar da forma mais sutil possível. É o exemplo da violência psicológica, que pode se concretizar a partir de xingamentos, ou da violência patrimonial que pode se materializar através de um confisco de salário.

Outras formas de violência são: a violência moral, quando o agressor calunia a mulher, deprecia sua imagem; a violência sexual, quando a mulher é obrigada a fazer sexo com seu parceiro(a) ou com outras pessoas; a violência física, que pode ser através de empurrões, ou quando o parceiro(a) atira qualquer objeto contra a vítima, entre outras diversas situações.

Com base nos dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 – 2020⁵, os tipos penais que mais aparecem nas denúncias quando se trata de violência doméstica são: homicídios e feminicídios, lesão corporal, estupro e ameaça.

O tipo penal feminicídio é o homicídio praticado contra uma mulher, pela condição de gênero desta, por desprezo a condição de ser mulher e praticado dentro do âmbito doméstico e familiar. Previsto no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, na forma qualificada do homicídio. O sujeito passivo deste crime é a necessariamente a mulher, e a pena abstrata deste tipo penal é a reclusão de doze a trinta anos.

O homicídio, tipo penal também identificado pelo FBSP em seu anuário, possui pena abstrata de reclusão de seis a vinte anos e não há um sujeito passivo determinado, como no caso do feminicídio.

Outro tipo penal que surge nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública é a lesão corporal. Esse tipo penal está previsto no artigo 129 do Código Penal e pode ser classificada em lesão corporal leve, com pena abstrata de detenção de três meses a um ano; grave possuindo penas abstratas diferentes a depender do resultado da lesão:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - Debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos

(GRIFO NOSSO)

⁵ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

Por fim, a lesão seguida de morte, que possui pena em abstrato de quatro a doze anos. Em todos os casos de lesão os sujeitos ativos e passivos não são determinados, ou seja, qualquer pessoa pode figurar nos polos.

Há no Código Penal, tópico específico para tratar da violência doméstica nos casos de lesão corporal, onde é possível observar penas diferenciadas, a depender da situação em concreto, bem como causas de aumento de penas específicas:

Violência Doméstica

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, **aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).**

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, **a pena será aumentada de um terço** se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

(GRIFO NOSSO)

É apresentado no Anuário da FBSP, o crime de Estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, onde as penas em abstrato variam entre reclusão de seis até trinta anos, a depender da situação, do resultado e da idade da vítima.

O FBSP traz, também, os dados acerca do crime de Ameaça praticado contra mulheres, no âmbito da violência doméstica. Esse crime se encontra previsto no artigo 147 do Código Penal, na seção de crimes contra a liberdade pessoal e possui pena em abstrato de detenção de um a seis meses ou multa.

Considerando todo o apresentado, resta claro que o sujeito passivo no crime de violência doméstica, objeto da Lei Maria da Penha, é a mulher, entretanto, o sujeito ativo pode ser outra mulher, uma vez que esse tipo de violência pode ocorrer entre quaisquer tipos de relações.

Ademais, encontra-se em discussão acerca da inclusão do polo passivo deste crime as mulheres transgênero, uma vez que os Tribunais Superiores já entendem que a identidade psicossocial deve prevalecer diante da biológica,

conforme podemos observar no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF⁶.

Neste sentido, Luciana André Jordão Dias afirma que:

(...) o conceito jurídico de mulher, adotado hoje, não é o biológico, mas o psicossocial, sendo perfeitamente possível que a mulher transgênero figure como sujeito passivo do crime de feminicídio.

Nessa perspectiva, conforme já fora discutido, no mês de abril de 2022, ocorreu uma novidade jurisprudencial em decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1977124 / SP que, por unanimidade decidiu que se aplica a Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais.

É importante observar, também, que a violência doméstica vai além do âmbito da unidade doméstica, assegurando à vítima a proteção no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto, independente de convívio ou coabitação. Tal entendimento se encontra disciplinado nos incisos do artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º (...)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Assim, é possível concluir que a violência doméstica é qualquer violência, física, psicológica, sexual, contra a vida, praticada por cônjuge, companheiro ou companheira, ou até por parentes da vítima, no âmbito doméstico, ou seja, dentro do espaço familiar, espaço este que não se prende ao conceito de casa, contra a mulher. Lembrando que o conceito de mulher utilizado é o de gênero, e não de sexo biológico.

⁶ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473961621/recurso-especial-resp-1977124-sp-2021-0391811-0>

É possível analisar que muitas mulheres que relatam sofrer com a violência doméstica já passaram por experiências violentas na infância, em alguns casos essas mulheres eram as vítimas e em outros elas presenciavam a própria mãe ser violentada pelo pai ou padrasto. Viver uma infância com relatos de abuso físico ou psicológico é um fator de risco no aumento da violência doméstica, uma vez que presenciar esses atos violentos diminui a chance da mulher vítima de se proteger de futuras agressões por normalizar ou achar aceitável viver nessas condições. É válido ressaltar que ser vítima de abuso sexual na infância, seja presenciado como vivido, também é um caso de violência doméstica.

Conclui-se, também, que as principais causas de violência contra a mulher são a desigualdade de gênero e a questão socioeconômica, visto que há uma grande incompatibilidade de poder, de modo que limita as escolhas e os comportamentos da figura feminina, enquanto a figura masculina está sempre no topo da cadeia social, é respeitado, possui seus direitos garantidos e normalmente possui autonomia financeira. Com isso, observa-se o porquê de, em muitos casos, muitas mulheres agredidas permanecerem ao lado do agressor e ter medo de denunciar, uma vez que falta recursos financeiros à vítima, bem como para proteger os filhos.

À vista disso, os efeitos da violência doméstica contra a mulher mostram como esse problema social, criminal e de saúde pública ocorre de forma minuciosa e oculta, estando presente em palavras, gestos e, também, no silêncio, desrespeitando e ferindo os princípios e direitos humanos que devem ser garantidos a figura feminina. Na atual sociedade, esse tipo de violência aparenta ter se normalizado, parecendo muitas vezes pouco comovente, visto que tornou-se tão corriqueiro e natural.

Em síntese, é de extrema importância enfatizar que qualquer fala ou gesto desrespeitoso e feito sem a permissão da mulher, além de agressões físicas ou verbais, independente da circunstância, é inaceitável e é configurado como violência.

4. O COVID-19 E O ISOLAMENTO SOCIAL: CAUSAS E EFEITOS

Em dezembro de 2019 o mundo viu eclodir os primeiros casos de COVID-19 na cidade de Wuhan, na China. Um mês após os primeiros casos, em janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou esse novo surto de

coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, com a finalidade de melhor gerenciar a situação e assim, diminuir a propagação do vírus.

Entretanto, apesar da tentativa de conter o novo vírus ter se mostrado ágil, em março de 2020 a COVID-19 já era considerada pandemia. Segundo a OMS, citada pela Fundação Oswaldo Cruz (2021), pandemia é

(...) a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

No Brasil, o primeiro caso de COVID-19 fora confirmado em fevereiro de 2020, quando um homem de 61 anos de idade deu entrada no Hospital Albert Einstein, em São Paulo, ao retornar de uma viagem da Itália⁷, região em que já haviam registrados centenas de casos. Em Aracaju/SE o primeiro caso fora registrado em 14 de março de 2020⁸.

Um mês depois, em março de 2020, o Brasil já considerava o vírus como circulante no país, havendo contaminação comunitária. Neste mesmo mês, fora noticiada a primeira morte em decorrência do vírus⁹.

Ainda em fevereiro de 2020, fora sancionada a Lei 13.979 que, segundo o seu art.1º:

(...) dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Dentre as medidas de enfrentamento ao COVID-19 foi possível observar o isolamento, a quarentena, realização de exames, uso obrigatório de máscaras, vacinação e outros determinados na lei supracitada.

À medida que a contaminação pelo novo Coronavírus fora se propagando, vários governos adotaram políticas de distanciamento social, em diversos níveis, inclusive de forma amplamente restritiva. O termo utilizado por vários países para

⁷ Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>

⁸ Disponível em: <https://www.nenoticias.com.br/primeiro-caso-comprovado-de-coronavirus-em-sergipe/>

⁹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>

definir este amplo confinamento é *lockdown*, que também restou como o termo amplamente utilizado no Brasil.

O primeiro *lockdown* registrado na China, em decorrência do COVID-19, se deu ainda em janeiro, bem no início da propagação da doença. No Brasil, em meados de março de 2020, quando o vírus já estava em circulação comunitária. Em 11 de maio de 2020 o Conselho Nacional de Saúde editou a Recomendação nº 36¹⁰, que estabeleceu:

Ao Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde:

- 1) Que sejam implementadas medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, ou superiores a este, em se agravando a ocupação de leitos, de maneira progressiva e efetiva, como medida sanitária excepcional necessária;
- 2) Que sejam adotadas medidas de distanciamento social mais rigoroso, ou seja, a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*) nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos (...)

Na cidade Aracaju/SE, o *lockdown* foi implementado em março de 2020¹¹, quando determinou o fechamento de academias, clubes, boates, casas de shows, entre outros serviços não considerados essenciais.

À medida que os casos de COVID-19 aumentaram, maior se fez a necessidade de isolamento social. Ainda de acordo com a Recomendação nº 36 do CNS, deveriam ser tomadas as seguintes providências: Suspensão das atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, restrição de circulação de pessoas e veículos particulares, exceto em casos de deslocamento a hospitais, delegacias ou outros locais de serviços considerados essenciais.

Com isso, o trabalho remoto, conhecido como teletrabalho, tornou-se uma necessidade sanitária e uma solução laboral devido a comodidade de trabalhar em casa. Todavia, essa modalidade trouxe pontos negativos, como implicações na saúde dos trabalhadores e no encurtamento do ambiente social, visto que o lar tornou-se o ambiente de trabalho. Em relação ao presente estudo, observou-se que muitas mulheres trabalhadoras precisaram se adaptar a nova realidade laboral

¹⁰ Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/03/18/prefeitura-de-aracaju-divulga-novas-medidas-para-conter-o-coronavirus.ghtml>

provocada pela pandemia, causando um grande impasse entre a vida familiar e o trabalho.

A partir do isolamento social, foi-se percebendo uma onda de aumento de transtornos mentais devido ao trauma psicológico da população viver uma pandemia, é o que constata o texto publicado na Biblioteca Virtual da Saúde, intitulado “Saúde mental e a pandemia de Covid-19”¹²:

O distanciamento social alterou os padrões de comportamento da sociedade, com o fechamento de escolas, a mudança dos métodos e da logística de trabalho e de diversão, minando o contato próximo entre as pessoas, algo tão importante para a saúde mental. O convívio prolongado dentro de casa aumentou o risco de desajustes na dinâmica familiar.

O texto aponta, ainda, que a redução de renda, bem como as mortes de parentes e pessoas próximas do convívio familiar, aumentaram a tensão e o estresse no âmbito doméstico entre os componentes familiares. Outro ponto presente na pesquisa é o fato que o homem, quando corre o risco de desemprego, reduz a incidência de violência doméstica, no entanto, quando a mulher passa por esse risco os casos de abuso doméstico aumentam. O estudo explica que o homem quando se depara com essa situação se sente na necessidade de esconder sua natureza violenta como forma de assegurar seu emprego e manter o relacionamento com a esposa. Já no caso da mulher, quando enfrenta o risco do desemprego, a deixa mais vulnerável e mais suscetível a permanecer no relacionamento violento, visto que haverá uma redução de ganhos futuros.

Diante desta situação de grandes tensões no âmbito doméstico em tempos de pandemia de Covid-19, além dos problemas na relação entre desemprego e violência contra as mulheres que já existe no Brasil, o presente trabalho surge com o intuito de observar se existe uma relação do isolamento social com o aumento ou diminuição de casos de violência doméstica.

Apesar de estarmos no ano de 2022, com a vacinação em andamento de forma avançada, infelizmente não é possível afirmar que a pandemia teve seu fim. Corroborando com esse entendimento, seguem alguns dados acerca do Coronavírus no Brasil, atualizados até a data 09 de dezembro de 2021¹³:

¹² Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/saude-mental-e-a-pandemia-de-covid-19/>

¹³ Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>

Tabela 1- Casos de COVID-19 - Brasil x Sergipe

BRASIL			
Casos	Óbitos	Incidência/100mil hab	Mortalidade/100mil hab
22.184.824	616.691	10556,8	293,5
SERGIPE			
Casos	Óbitos	Incidência/100mil hab	Mortalidade/100mil hab
278.374	6050	12110,1	263,2

Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>

Apenas em 07 de julho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei 14022/20, que alterou a lei da quarentena dispendo sobre as:

Medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A citada lei surgiu tendo em vista a necessidade de se manter os serviços públicos relacionados à população vulnerável, abertos ao acolhimento destes. Ainda, veio para facilitar o meio de denúncia, podendo esta ser realizada por meios eletrônicos ou por telefone específico, bem como assegurar o cumprimento de medidas protetivas. Em Aracaju/SE, desde 2017 já existia uma lei municipal voltada a garantir um melhor acompanhamento dos casos de violência doméstica. A Lei Municipal nº 4.480/2017 estabelece as diretrizes de atuação da “Patrulha Maria da Penha” na cidade de Aracaju.

O projeto Patrulha Maria da Penha tem por objetivo de assegurar o bem estar da vítima de violência doméstica através de, segundo a Prefeitura Municipal de Aracaju/SE¹⁴:

visitas periódicas a mulheres que recebem medidas protetivas, configurando-se como mais um dos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. O intuito é assegurar o cumprimento da ordem judicial e evitar a reincidência dos atos abusivos, bem como garantir o encaminhamento dessa mulher aos demais serviços ofertados pela rede.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Sergipe conta com um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher onde há um trabalho em conjunto com uma

¹⁴ Disponível em: <https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/81250>

equipe multidisciplinar, contando com psicólogos, assistentes sociais, juristas, entre outros profissionais qualificados, a fim de promover o devido acolhimento da mulher em situação de vulnerabilidade.

Ligada à essa equipe multidisciplinar, o Estado de Sergipe possui as Delegacias Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) que tem por objetivo a prevenção, apuração e enquadramento legal nos casos de violência doméstica. Em Aracaju/SE a DEAM se encontra localizada na sede do Departamento de Atendimento à Grupos Vulneráveis, realizando um trabalho em conjunto.

O contexto da violência contra a mulher no ambiente familiar se intensificou na pandemia, visto que a vivência com o próprio agressor aumentou em decorrência da implementação do teletrabalho e do home office. Com isso, observa-se que compartilhar o mesmo lugar durante as 24 horas por dia com o marido/parceiro tem sido motivo de medo para muitas mulheres e a grande maioria só tinha possibilidade de buscar ajuda dentro do seu ambiente laboral.

Apenas em abril de 2020, um mês após o início da pandemia no Brasil, o canal 180 recebeu cerca de 40% a mais de denúncias de violência contra a mulher, segundo os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Com base no estudo de Aline Brilhante, Corina Mendes e Suely Deslandes, ambas pesquisadoras do IFF/Fiocruz, “o Brasil está entre o quarto e quinto lugar dentre os cinco países com maior número de feminicídios do mundo, o que demonstra uma histórica perpetuação de violência de gênero e de violências fatais contra as mulheres”.

5. EXPOSIÇÃO DOS DADOS OBTIDOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ANO DE 2019 E 2020: UMA COMPARAÇÃO AVALIATIVA

A violência contra a mulher pode ser causada por problemas estruturais, históricos, político-institucionais e culturais. O estudo analisa que o papel da mulher perante a sociedade foi limitado ao ambiente doméstico por muitos anos, diante disso, o ser feminino era visto apenas como uma propriedade de posse do seu marido/parceiro e não tinha direito à uma vida digna e à cidadania.

Com a evolução da sociedade no passar dos anos, movimentos pró direito das mulheres surgiram com o intuito de lutar pelos direitos civis das mulheres. Com

isso, muitos grupos feministas foram surgindo no mundo e ganhando reconhecimento, tendo como resultado muitas conquistas, como o direito a voto, direito a trabalhar fora de casa, entre outros. Todavia, mesmo com a evolução desses direitos, a violência doméstica vem crescendo e os números de vítimas durante a pandemia foram absurdos.

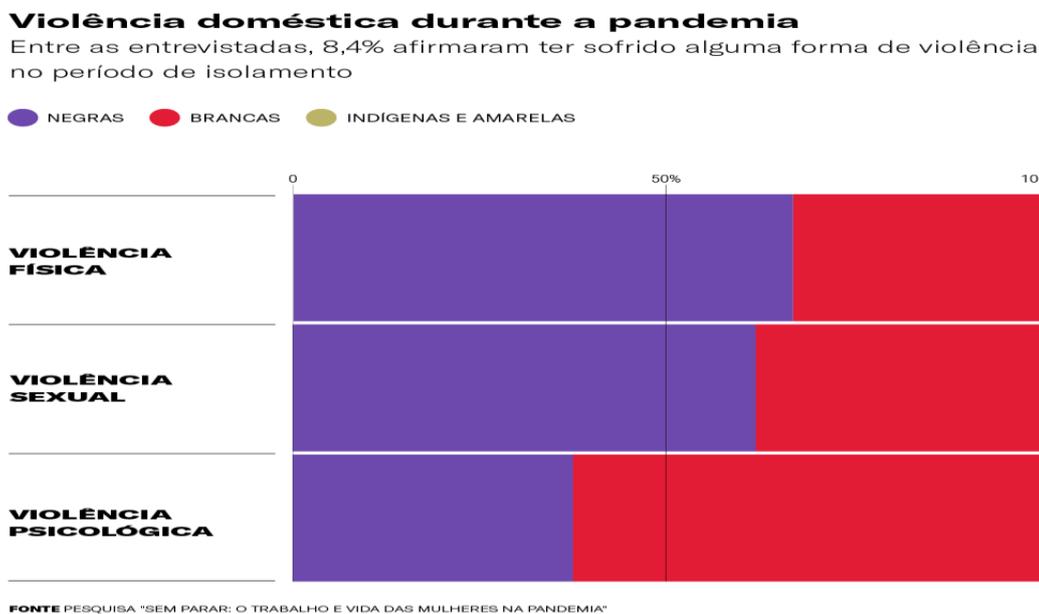
Para a pesquisadora Amanda Pimentel, em entrevista para o site *Gênero e Número*:

A violência doméstica na pandemia é um movimento global que aconteceu em quase todos os países que decretaram a quarentena, em razão das medidas restritivas, que, embora sejam necessárias para o combate à doença, trouxeram uma série de problemas para as mulheres. As medidas acabaram por impor uma limitação à locomoção e um convívio muito mais duradouro e hostil da vítima com seu agressor, que na maioria das vezes é o companheiro, namorado e marido". (SILVA apud PIMENTEL, 2020)

Em agosto de 2020, durante o primeiro ano da pandemia da Covid-19, a Lei Maria da Penha completou 14 anos de existência. A instauração dessa legislação no Brasil foi um marco importante para a proteção das mulheres, todavia, o início da pandemia, além do novo coronavírus, também causou um aumento no número de casos de violência doméstica contra as mulheres, devido a adoção de medidas de isolamento social.

Em julho de 2020 foi realizada uma pesquisa pela *Gênero e Número* e pela *Sempreviva Organização Feminista* com 2.641 mulheres em todas as regiões do Brasil. Essa pesquisa mostra dados sobre os efeitos da pandemia e como esse momento pandêmico afetou a saúde e o trabalho das mulheres. Os dados também afirmam que cerca de 8,4% das mulheres entrevistadas sofreram alguma forma de violência no período de isolamento, seja física ou psicológica.

Figura 2- Violência Doméstica durante a pandemia da Covid-19



Apesar da violência psicológica ainda ser minimizada e possuir muita dificuldade no campo da punição, segundo a pesquisa em tela, foi a mais presente, afirmando que cerca de 90% das mulheres negras e 96% das mulheres brancas são vítimas desse tipo de violência. Desse modo, é possível concluir que o agressor, na maioria dos casos de violência, possui o controle psicológico da vítima, provocando uma desqualificação do papel como mãe e, também, diminuindo seu trabalho doméstico repetidas vezes. Um dado importante também relatado pela pesquisa é como é de extrema importância haver um cuidado a mais e um debate acerca da desigualdade racial, uma vez que a pesquisa mostra que 61% das mulheres vítimas de violência doméstica são negras.

Em síntese, a pesquisa revela que cerca de 91% das mulheres entrevistadas acreditam que o índice de violência doméstica no Brasil se intensificou devido as medidas de isolamento social causadas pela pandemia da Covid-19. Segundo Amanda Pimentel, pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a quarentena foi apenas um fator que deu mais ênfase e potencializou um problema já existente na sociedade brasileira, visto que as regras restritivas de locomoção aumentaram o convívio diário entre a vítima e o agressor.

Na visão de Amanda, não é apenas a mulher que é vítima e sofre com as consequências da violência doméstica:

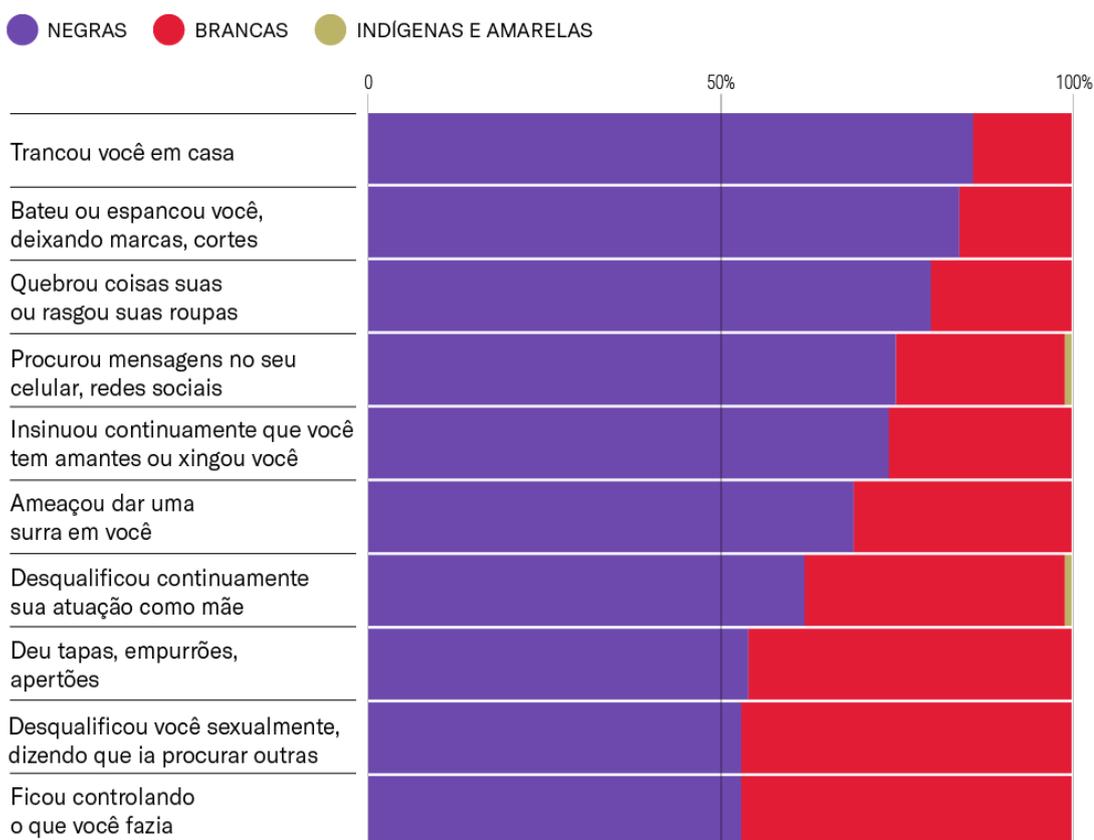
“Além disso, a família inteira está mais exposta a uma série de riscos como desemprego, estresse, crianças em casa. Esses fatores vão se potencializando, tornam mais hostil a convivência e fazem com que os crimes contra a mulher aumentem” (PIMENTEL, 2020)

Como já exposto, a pesquisa feita pela Gênero e Número e pela Sempreviva Organização Feminista em 2020 aborda vítimas de violência doméstica, assim, um gráfico foi desenvolvido para mostrar as formas de violência, seja psicológica como física:

Figura 2: Tipos de violência sofridos pelas mulheres negras, brancas, indígenas e amarelas.

Entre as mulheres que sofreram violência

Negras são mais afetadas por violência física e sexual, enquanto brancas são maioria entre vítimas de agressões psicológicas



FONTE PESQUISA "SEM PARAR: O TRABALHO E VIDA DAS MULHERES NA PANDEMIA"

Apesar das medidas asseguradas pela Lei 14.022/20, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) publicou estudo demonstrando que ocorreu um aumento

de atendimentos de violência doméstica pela PM pelo número 190, enquanto que os registros de Boletins de Ocorrência (B.O.) apresentaram queda significativa durante o período de início do isolamento social no Brasil, comparado ao mesmo período no ano anterior.

Visando entender se a cidade de Aracaju/SE se mostrou dentro da mesma média do Brasil em casos de violência doméstica, busquei junto ao DAGV dados para fazer um comparativo acerca dos casos nesta cidade.

O DAGV é o Departamento responsável pelo atendimento aos grupos vulneráveis, no Estado de Sergipe. Como grupos vulneráveis estão incluídos idosos, crianças e adolescentes, população LGBTQIA+ e mulheres, este último sendo o objeto de estudo desse trabalho. Os dados apresentados neste TCC dizem respeito levantamento realizado e disponibilizado pelo DAGV, acerca dos casos de violência doméstica, na cidade de Aracaju.

Concordando com o estudo do FBSP, os dados disponibilizados pelo Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) da cidade de Aracaju/SE, demonstram que o número de Boletins de Ocorrência e Inquéritos Policiais diminuíram no ano de 2020, comparado ao ano de 2019:

Tabela 2- Registro de Violência Doméstica pelo DAGV - Aracaju/SE - 2019

Nº DE ORDEM	MÊS	QUANTIDADES		
		BO	MP/IP	DENUNCIAS
01	MARÇO/2019	299	132	20
02	ABRIL/2019	334	93	27
03	MAIO/2019	330	101	10
04	JUNHO/2019	250	62	05
05	JULHO/2019	315	74	07
06	AGOSTO/2019	252	62	08
TOTAL GERAL		1780	524	77

Fonte: Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis

Tabela 3- Registro de Violência Doméstica pelo DAGV - Aracaju/SE - 2020

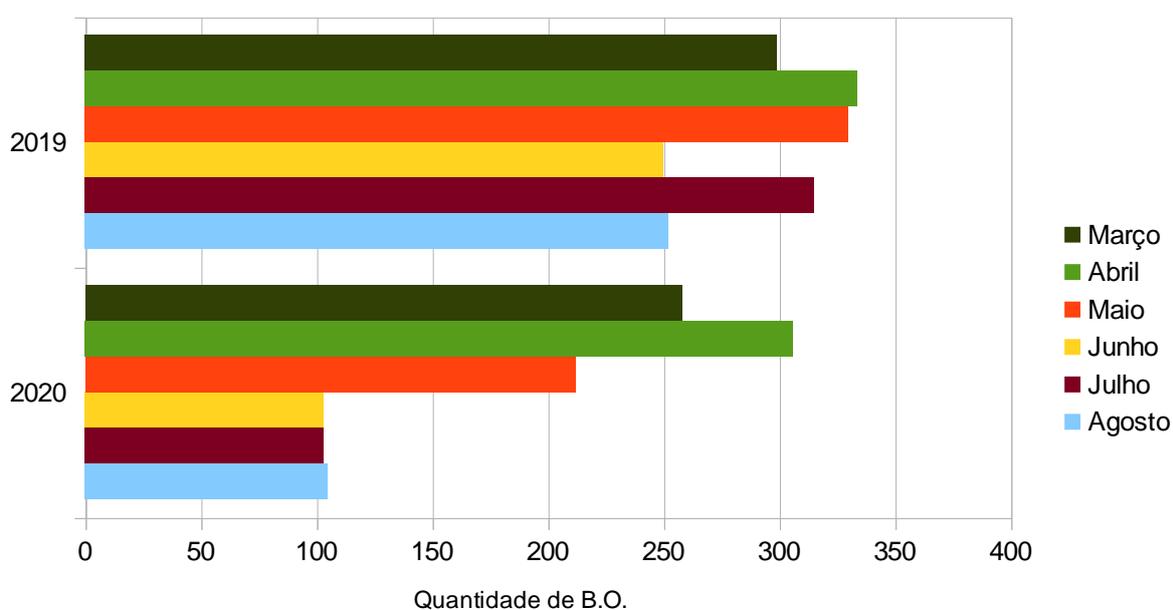
Nº DE ORDEM	MÊS	QUANTIDADES		
		BO	MP/IP	DENUNCIAS
01	MARÇO/2020	258	59	48

02	ABRIL/2020	306	53	00
03	MAIO/2020	212	78	00
04	JUNHO/2020	103	48	31
05	JULHO/2020	103	41	129
06	AGOSTO/2020	105	52	45
TOTAL GERAL		1.087	331	253

Fonte: Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis

Cruzando os dados cedidos pelo DAGV, é possível perceber uma grande diferença entre os registros de boletins de ocorrência dos anos de 2019 e 2020 nos meses de maio, junho, julho e agosto. Para facilitar a visualização, observemos os dados através do Gráfico 1:

Gráfico 1- Boletins de Ocorrência de Violência Doméstica - DAGV - Aracaju/SE



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Através dos dados obtidos foi possível observar que ocorreu um aumento no número total de denúncias apresentadas, enquanto houve uma diminuição na totalidade de boletins de ocorrências abertos bem como de Inquéritos Policiais (I. P.).

Ressalta-se que os meses que apresentaram a maior taxa de diminuição foram junho e julho, momento em que a cidade de Aracaju já estava em *lockdown* há 3 (três) meses.

Assim, é possível inferir que o isolamento social pode ter relação direta com a diminuição de boletins de ocorrência prestados na DAGV. Entretanto, por não haver dados completos e estudos in loco, não é possível entender se a diminuição se deu por falta de acesso, ou por uma maior dependência, uma vez que as vítimas estariam trancadas com seus agressores.

Neste mesmo sentido, o FBSP apontou, em seu anuário de segurança pública, que em números gerais, ocorreu uma diminuição nos registros, nas delegacias, de crimes de violência doméstica durante o ano de 2020, período marcado pela pandemia de COVID-19.

O ABSP aponta ainda que apesar dos registros de crimes e ocorrências terem apresentado uma diminuição considerável, isso não sugere que a quantidade de casos registrados deixou de ser alarmante.

O levantamento do FBSP apontou que:

230.160 mulheres denunciaram um caso de violência doméstica em 26 UF, sendo o Ceará o único estado que não informou. Isto significa dizer que, ao menos 630 mulheres procuraram uma autoridade policial diariamente para denunciar um episódio de violência doméstica.

Apesar da redução nas denúncias, essa situação pode não significar exatamente a redução dos casos, uma vez que o perfil do crime e a situação de isolamento social pode ter levado a subnotificações dos casos. Neste sentido, o FBSP discorre que:

(...) ainda é cedo para avaliar se estamos diante da redução dos níveis de violência doméstica e sexual ou se a queda seria apenas dos registros em um período em que a pandemia começava a se espalhar, as medidas de isolamento social foram mais respeitadas pela população e muitos serviços públicos estavam ainda se adequando para garantir o atendimento não-presencial.

O levantamento realizado pelo FBSP, acerca das ligações ao 190 registradas relativos ao crime de violência doméstica mostra um aumento considerável no número de chamadas a fim de denunciar algum tipo de violência doméstica. Os registros indicam que, em todo o país, a cada minuto 1,3 chamadas foram

registradas na central 190, solicitando ajuda em casos de violência doméstica. (ABSP, 2020, p.94)¹⁵

Importa ressaltar, que a Figura 1, abaixo apresentada foi retirada do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e, os números em relação aos chamados na central 190 referentes ao Estado de Sergipe no ano de 2019, foram contabilizados a partir do mês de agosto.

Diante desse déficit a diferença entre os registros de chamados realizados em 2020 demonstra um aumento de 264,2% em relação ao ano de 2020.

¹⁵ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública afirma que: “Os dados de chamados de violência doméstica às Polícias Militares no 190 também indicam crescimento, com 16,3% mais chamadas no último ano. Foram ao menos 694.131 ligações relativas à violência doméstica, o que significa que a cada minuto de 2020, 1,3 chamados foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica.”

Figura 3- Ligações ao 190 - Violência doméstica

TABELA 25

Ligações ao 190 registradas - Total e natureza Violência doméstica

Brasil e Unidades da Federação - 2019-2020

Brasil e Unidades da Federação	Total de Chamadas 190			Chamadas 190 - Violência doméstica			Proporção de ligações de Violência doméstica em relação ao total	
	Ns. Absolutos		Variação (%)	Ns. Absolutos		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2019	2020		2019	2020		2019	2020
Brasil	26.420.836	26.758.165	1,3	596.721	694.131	16,3	2,3	2,6
Acre	70.279	74.269	5,7	5.988	6.775	13,1	8,5	9,1
Alagoas	8.620	11.036	28,0
Amapá ⁽¹⁾	86.520	88.869	2,7	10.886	10.320	-5,2	12,6	11,6
Amazonas
Bahia ⁽²⁾	1.695.270	1.671.747	-1,4	45.380	54.848	20,9	2,7	3,3
Ceará
Distrito Federal ⁽³⁾	1.500.682	1.144.037	-23,8	26.123	26.968	3,2	1,7	2,4
Espírito Santo	760.169	762.534	0,3	12.277	12.202	-0,6	1,6	1,6
Goiás ⁽⁴⁾	567.170	589.890	4,0	2.133	2.000	-6,2	0,4	0,3
Maranhão	1.201.105	1.338.598	11,4	11.911	12.867	8,0	1,0	1,0
Mato Grosso ⁽⁵⁾	154.389	178.829	15,8	2.317	2.045	-11,7	1,5	1,1
Mato Grosso do Sul	623.348	618.151	-0,8	5.206	4.840	-7,0	0,8	0,8
Minas Gerais	119.625	128.179	7,2
Pará	1.271.953	1.319.530	3,7	8.818	9.058	2,7	0,7	0,7
Paraíba	135.295	153.753	13,6	5.319	8.994	69,1	3,9	5,8
Paraná ⁽⁶⁾	737.753	847.437	14,9	54.274	63.345	16,7	7,4	7,5
Pernambuco	632.528	759.037	20,0	71.815	76.863	7,0	11,4	10,1
Piauí	22.381	36.061	61,1	996	2.161	117,0	4,5	6,0
Rio de Janeiro	1.790.279	1.768.511	-1,2	109.274	112.656	3,1	6,1	6,4
Rio Grande do Norte	1.256.104	1.182.413	-5,9	3.670	3.532	-3,8	0,3	0,3
Rio Grande do Sul
Rondônia	84.141	94.826	12,7	7.157	8.772	22,6	8,5	9,3
Roraima
Santa Catarina	2.379	2.428	2,1
São Paulo	13.678.071	13.951.924	2,0	76.987	122.154	58,7	0,6	0,9
Sergipe ⁽⁷⁾	153.399	177.749	15,9	2.749	10.013	264,2	1,8	5,6
Tocantins	2.817	2.075	-26,3

Fonte: Polícias Militares; Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Voltando aos dados apresentados pelo DAGV, foram divulgados, também, os números relacionados a Inquéritos Policiais abertos e Denúncias apresentadas, nos anos de 2019 e 2020.

Primeiramente fazemos uma diferenciação entre Inquérito Policial e Denúncia:

Inquérito Policial (IP) é, para Nucci (2008, p. 143):

(...) um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas

para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada

Sendo assim, o IP é o procedimento policial administrativo, no qual são realizadas as diligências necessárias com a finalidade de apurar uma conduta criminosa, encontrando provas da autoria e materialidade do crime.

Neste mesmo sentido Renato Brasileiro conceitua (2020, p. 175):

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

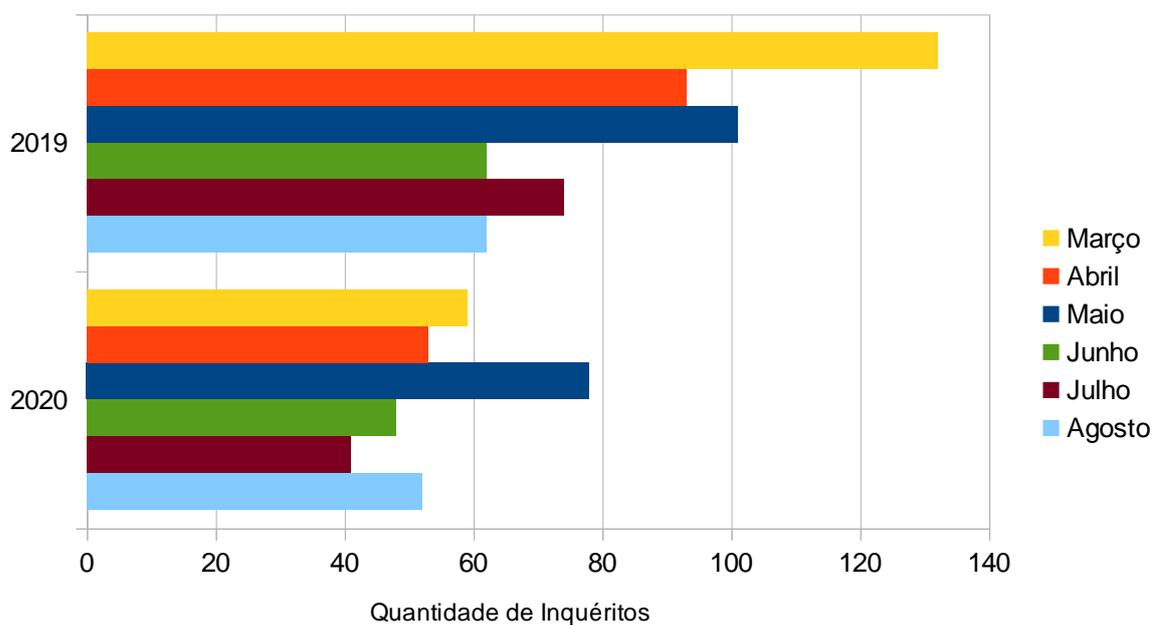
Já a Denúncia, é conceituada como a peça inicial da Ação Penal Pública Incondicionada, tendo por titular o Ministério Público, a fim de que seja iniciado um processo judicial em face do acusado. O Código de Processo Penal, em seu artigo 41 aponta os requisitos necessários para apresentação da denúncia:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Diante dos requisitos necessários para apresentação da denúncia, tem-se que esta depende das apurações realizadas em sede do IP.

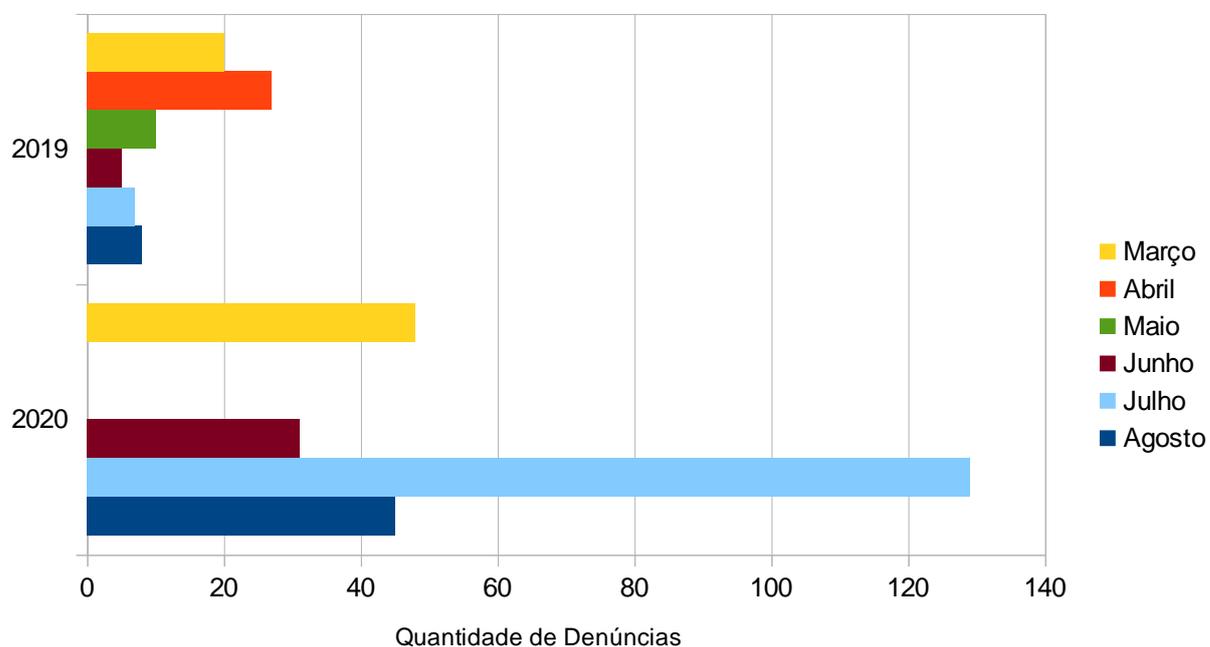
De acordo com os dados apresentados pelo DAGV, temos que:

Gráfico 2- Inquéritos Policiais - DAGV - Aracaju/SE



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Gráfico 3 - Denúncias Apresentadas - DAGV - Aracaju/SE



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

A partir das tabelas acima, é possível visualizar que em números gerais, o ano de 2019 teve mais inquéritos policiais instaurados, a fim de apurar crimes de violência domésticas registradas pelo DAGV, em Aracaju/SE.

Este cenário não se repete ao visualizar os números relacionados às denúncias apresentadas. Neste caso é perceptível um maior contingente no ano de 2020, principalmente no mês de julho, que teve o maior índice de denúncias dentro do período estudado.

Um ponto interessante na tabela que representa o número de denúncias apresentadas no ano de 2020, é que enquanto os meses de abril e maio não tiveram nenhum registro de apresentação de denúncias, no mês de julho o número foi maior, inclusive, que a totalidade de denúncias apresentadas no ano de 2019.

Insta observar que este período se confunde com o período em que fora determinado o *lockdown* em Aracaju/SE. Período em que todas as atividades não consideradas como essenciais ficaram em suspensão, a fim de conter a propagação do COVID-19.

Segundo a delegada Renata Aboim¹⁶, em entrevista concedida ao noticiário interno do Governo do Estado de Sergipe¹⁷, os números de registros de violência doméstica no Estado não tiveram um aumento, apesar do isolamento social obrigatório adotado.

Conforme aponta o levantamento realizado, pelo FBSP, em seu anuário, os casos de lesão corporal decorrentes de violência doméstica, enquadrados no art. 129, §9º do CP, aumentaram 14,6% no Estado de Sergipe, quando comparados os números entre os anos de 2019 e 2020. Os registros do ano de 2019 totalizaram 840 casos, enquanto que no ano de 2020, perfizeram um total de 972 casos.

Outro dado apresentado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, conforme Figura 2, em relação à violência doméstica, diz respeito ao feminicídio e perfil da vítima. Este crime que teve um aumento de 0,7% no ano de 2020 se comparado ao ano de 2019.

¹⁶ A delegada afirmou que: “Felizmente, ainda que num ano bem difícil de pandemia, em que as pessoas foram obrigadas a ficar confinadas em casa, em Sergipe, não verificamos aumento na violência doméstica. Os números de denúncia foram similares aos de 2019, porém, continuamos alertando às mulheres para que denunciem o quanto antes”

¹⁷Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/Seguran%C3%A7a/numeros_de_violencia_domestica_apresentam_queda_em_se_mas_policia_civil_alerta_para_importancia_da_denuncia

Conforme já fora apresentado, o feminicídio diz respeito ao crime de homicídio contra mulher, pela sua condição de gênero, sendo o agente um companheiro, cônjuge ou parentes da vítima.

Segundo o levantamento realizado pelo FBSP, a maior parte das vítimas de feminicídio são mulheres jovens, com idade entre 18 e 44 anos, mais de 61% das vítimas são mulheres negras e, mais de 81% dos casos o agente foi um ex-companheiro.

Ainda, em mais de 8% dos casos o crime foi realizado por outro parente e em 55,1% dos casos a arma do crime foi classificada uma arma branca. Importa dizer que arma branca é qualquer objeto que venha a ser utilizado para machucar outrem, mesmo que a princípio esta não seja sua finalidade. Nesse rol é possível classificar como arma branca: facas, machados, martelos, garrafa, espelho quebrado, navalhas, entre outros.

O ABSP aponta que:

Este fato não é novo e reforça um elemento central para compreensão do feminicídio, que ocorre principalmente em decorrência de violência doméstica, sendo o resultado final e extremo de um continuum de violência sofrida pelas mulheres (Kelly, 1988), e pouco associado as dinâmicas mais comuns da criminalidade urbana.

Ainda, complementa que por ser um crime realizado por entes próximos e muitas vezes dentro do ambiente doméstico (casa da vítima ou local que deveria passar um certo tipo de segurança para a vítima), o agente acaba por utilizar qualquer elemento que encontre com facilidade para cometer o feminicídio.

Figura 4- Perfil da Vítima nos Casos de Feminicídio - Violência Doméstica



Infelizmente, essa realidade pode sofrer uma piora, o FBSP aponta que entre os anos de 2017 e 2020 ocorreu um aumento em 100,6% dos registros de arma de fogo, e diante desse aumento os desfechos nos casos de violência doméstica podem ter a tendência a ser cada vez mais violentos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os dados apresentados no presente TCC, retomo os seguintes: Houve um aumento no registro de ocorrências de violência doméstica no DAGV da cidade de Aracaju/SE? Através dos dados, é possível inferir que as medidas tomadas pelo Estado para assegurar a devida melhoria da atuação dos agentes estatais nos casos de violência doméstica foram efetivas?

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, aponta que em Sergipe, os números de ligações registradas na central 190 para atendimento de casos de violência doméstica no ano de 2020 perfizeram o valor de 10013 (dez mil e treze) ligações, enquanto que no ano de 2019, os números apurados foram de 2749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) ligações.

Ocorre que os números referentes as ligações registradas no ano de 2019, apresentados pelas Polícias Militares; Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Estado de Sergipe, não correspondem à realidade fática. Visto que neste ano só foram contabilizados os registros compreendidos entre os meses de agosto e dezembro.

Entretanto, discutido anteriormente, os dados apresentados pelo DAGV, apontam que na cidade de Aracaju/SE não foi demonstrado um aumento efetivo nos casos de violência doméstica registrados na DEAM.

Todavia, deve-se levar em consideração que esses dados podem não ser absolutos, visto que o período de isolamento social pode ter ocasionado uma diminuição na procura de ajuda através de agentes do Estado pelas mulheres vítimas de violência doméstica.

E, apesar do Estado de Sergipe e a cidade de Aracaju apresentar políticas públicas para melhor acolher as vítimas, investigar, prevenir e reprimir os casos de violência doméstica, não há dúvidas de que a medida fundamental para atenuar ou até mesmo dirimir os casos de violência doméstica, é a denúncia a ser registrada pela vítima ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento acerca da violência.

Salienta-se que campanhas informativas a serem realizadas pelas autoridades também tem seu papel fundamental na luta contra a violência doméstica.

Conforme foi demonstrado, a violência doméstica pode se materializar de diversas maneiras, e o conhecimento, pela mulher que pode um dia ser vítima, é fundamental, para que desde o primeiro sinal de agressão possa ocorrer a denúncia.

Dentro desse contexto, o trabalho realizado pelos CRAS, CREAS e CREAM são essenciais, visto que fazem o acolhimento devido às famílias em situação de vulnerabilidade, atentando-se também aos sinais de qualquer tipo de violação que a mulher pode ter sofrido dentro do âmbito doméstico.

Ainda, durante o período da pandemia, o Governo Federal lançou o canal digital “Direitos Humanos BR”¹⁸, pensando em como melhor atender as mulheres vítimas de violência doméstica que não conseguiriam sair de suas casas, em época de quarentena, para denunciar qualquer violação.

O “Direitos Humanos BR” é um aplicativo disponível para os sistemas Android e IOS para celulares, onde a vítima faz o *download* através da loja de aplicativo de seu celular, realiza um breve cadastro e, na palma de suas mãos pode denunciar uma situação de violência doméstica.

Neste sentido, a plataforma digital de vendas da empresa Magazine Luiza criou, dentro do aplicativo de vendas um canal para denunciar casos de violência doméstica.

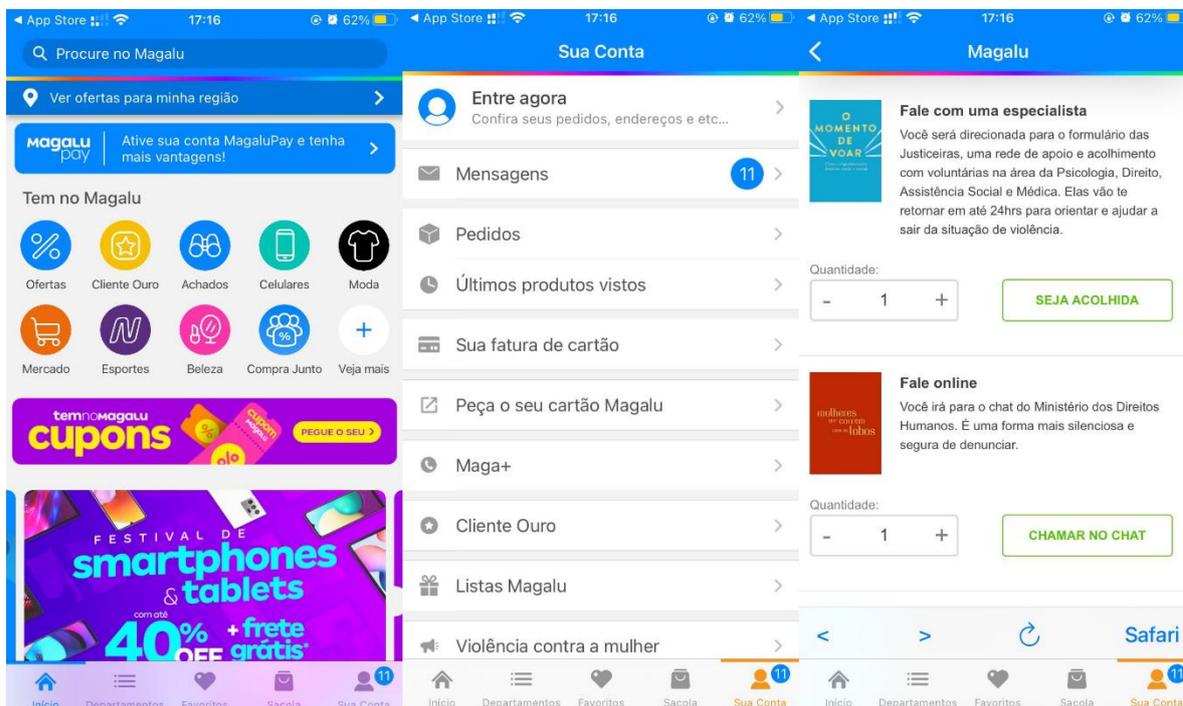
Com a campanha: “Finja que vai fazer compra no app Magalu. Lá tem um botão para denunciar a violência contra a mulher”¹⁹ a empresa tenta facilitar o acesso de mulheres vítima de violência doméstica, de forma que o seu agressor não perceba que ela está em busca de ajuda.

A Figura 5 demonstra o passo a passo que a vítima de violência doméstica deve seguir, dentro do aplicativo da Magazine Luiza:

¹⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/governo-lanca-canais-digitais-de-atendimento-contr-a-violencia-domestica-durante-a-pandemia>

¹⁹ Disponível em: <https://magalu.canaldamulher.com.br/app-do-magazine-luiza-tem-botao-para-denunciar-casos-de-violencia/>

Figura 5 - Passo a Passo para Denunciar casos de Violência Doméstica no Aplicativo Magalu



Fonte: Aplicativo IOS – Magalu

Seguindo o disposto na Figura 3, a vítima de violência doméstica precisa entrar no aplicativo, ir no menu “Sua Conta”, após deve clicar na opção “Violência Contra Mulher”, onde será dirigida às opções de contato, disfarçadas em produtos da própria loja online.

Assim, diante de todo o exposto, é perceptível que as tentativas de facilitar o socorro à vítima de violência doméstica não se bastaram em aguardar sua ida à delegacia.

Dentro desse quadro, é louvável a criação dos canais digitais, visto que, atualmente, a maior parte da população possui acesso a algum meio digital, principalmente smartphones, meio pelo qual os aplicativos de denúncia estariam disponíveis.

Então, em resposta ao questionamento acerca da efetividade das medias tomadas, acredito que apesar da necessidade de aprimoramento, elas foram sim efetivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Brasília, DF: Senado Federal. Acesso em 09/05/2022.
- _____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 09/05/2022.
- _____. Código de processo penal. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 09/05/2022.
- _____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Secretaria de Políticas de Saúde. -Brasília: Ministério da Saúde, 2001.
- BUTLER, Judith R. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução, Renato Aguiar. — Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DE BOUVOIR, Simone. O segundo sexo. Tradução Sérgio Milliet. - 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da penha na Justiça: LEI 11.340/2006:da efetividade da lei de Combate à Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais,2007.
- ESTADÃO CONTEÚDO. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em 26/06/2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19. 2. Ed. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1H7d-UJXcYGAaGOM6ilZhegu_Kj9xZhtr/view. Acesso em: 04/07/2022.
- IFF/FIOCRUZ. Principais Questões sobre Violência contra a Mulher na pandemia e após. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente-SUS. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-pos-pandemia/>. Acesso em: 04/07/2022.
- GIFFINS, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (supl. 1): 146-155, 1994.
- LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. - São Paulo: Cultrix, 2019. (e-book)
- LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- MOORE, Henrietta. Understanding sex and gender”, in Tim Ingold (ed.), Companion Encyclopedia of Anthropology. Londres, Routledge, 1997, p. 813-830. Tradução de Júlio Assis Simões.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. Direitos das mulheres: Igualdade, perspectivas e soluções / coordenação, ed.1, São Paulo, p. 149: Femicídio: Questões de gênero e relações homoafetivas.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, ed. 14, rev e atual. São Paulo. Saraiva, 2013.

SARDENBERG, Cecília M. B., TAVARES, Márcia S. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016. (e-book).

SILVA, Vitória Regina. Lei Maria da Penha completa 14 anos em meio ao crescimento da violência doméstica na pandemia. Disponível em: <http://www.generonumero.media/lei-maria-da-penha-completa-14-anos-emmeio-ao-crescimento-da-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 27/06/2022.

TELES, Maria Amélia; MELO, Monica de. O que é a violência contra a mulher, São Paulo: Editora Brasiliense, 2002, p. 20.

DOCUMENTOS:

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf> Acesso em 06/05/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1977124 - SP (2021/0391811-0) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149880294®istro_numero=202103918110&peticao_numero=&publicacao_data=20220422&formato=PDF> Acesso em: 06/05/2022

LEI MUNICIPAL Nº 4.480/2017: Estabelece as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no Município de Aracaju e dá outras providências.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 4.880
DE 8 DE MAIO DE 2017

Estabelece as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no Município de Aracaju e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faz saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A atuação da Patrulha Maria da Penha no atendimento à mulher vítima de violência no Município de Aracaju será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único: O patrulhamento visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

- I - instrumentalização da Guarda Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;
- II - capacitação dos Guardas Municipais da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando ao atendimento humanizado e qualificado;
- III - qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a Mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;
- IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;
- V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;
- VI - corresponsabilidade entre os Entes Federados.

Parágrafo único: A Patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência no Município de Aracaju.

Art. 3º. A coordenação da Patrulha Maria da Penha será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Família e Assistência Social e Coordenadoria de Políticas para as Mulheres, por meio da Guarda Municipal.

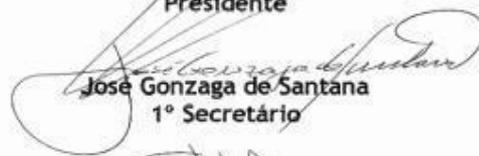
Parágrafo único. As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelas diretrizes previstas no art. 2º da presente Lei.

Art. 4°. A Secretaria Municipal da Família e Assistência Social e a Coordenadoria de Políticas para as Mulheres de Aracaju poderão, mediante articulação com órgão público do Estado e Judiciário, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Maria da Penha no Município de Aracaju.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 8 de maio de 2017.


Josenito Vitale de Jesus
Presidente


José Gonzaga de Santana
1° Secretário


Isac de Oliveira Silveira
2° Secretário

